

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA JUSTIÇA ELEITORAL: INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E A MITIGAÇÃO DO ARTIGO 243 DO CÓDIGO ELEITORAL

Prof. Marcos Antonio Souto Maior Filho¹

RESUMO

O presente artigo analisa a viabilidade da reparação civil por danos morais e políticos diretamente no âmbito da Justiça Eleitoral, propondo uma releitura do art. 243 do Código Eleitoral à luz do Direito Civil Constitucional. Diante da expansão da competência da Justiça Eleitoral consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4435, sustenta-se que a manutenção da dicotomia entre a tutela eleitoral e a reparação civil na Justiça Comum viola os princípios da economia processual e da dignidade da pessoa humana. O estudo utiliza o método hipotético-dedutivo para demonstrar que a estrutura atual da Justiça Eleitoral é apta a processar demandas indenizatórias decorrentes de ilícitos eleitorais, combatendo a "irresponsabilidade civil prática" no contexto da democracia algorítmica e da desinformação massiva.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Justiça Eleitoral; Dignidade da Pessoa Humana; Artigo 243; Democracia Algorítmica.

1. INTRODUÇÃO

A evolução do processo democrático brasileiro e o advento da chamada "democracia algorítmica" trouxeram desafios sem precedentes ao sistema jurisdicional. Atualmente, a disseminação de desinformação e ataques coordenados à honra de candidatos ocorrem em uma velocidade e escala que tornam a estrutura clássica de repartição de competências anacrônica e, muitas vezes, ineficaz para a proteção real do cidadão-político.

A evolução do processo democrático brasileiro e o advento da chamada 'Democracia Algorítmica' (CLARAMUNT, 2019) trouxeram desafios sem precedentes ao sistema jurisdicional. Este conceito, que descreve a influência dos sistemas automatizados de inteligência artificial e a personalização de

¹ Advogado. Professor. Mestrando em Direito Constitucional pelo IDP. Especialista em Direito Constitucional pelo IPE. Especialista em Direito Eleitoral UnP. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas-APLJ. Vice-Presidente do Instituto de Direito Eleitoral da Paraíba - IDEL-PB. Secretário Geral da Comissão Nacional de Direitos Difusos e Coletivos do CFOAB. Ex-Desembargador do TRE-PB.

conteúdos na formação da vontade política, exige uma resposta jurídica célere e eficaz contra a desinformação, tornado caro e desvantajoso ao infrator o ataque a honra e imagem dos players no processo eleitoral.

Historicamente, a Justiça Eleitoral limitou-se à organização do pleito e à aplicação de sanções administrativas ou penais, delegando à Justiça Comum a tarefa de reparar danos morais e patrimoniais. Contudo, o cerne do debate reside no §1º do art. 243 do Código Eleitoral², que tem sido interpretado pela jurisprudência tradicional como um óbice intransponível à cumulação de pedidos de reparação civil em representações eleitorais.

O presente artigo defende que tal interpretação não sobrevive a uma análise constitucional contemporânea, especialmente após o fortalecimento institucional da Justiça Eleitoral e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Inquérito 4435.

Se a especializada detém competência para processar e julgar crimes complexos de corrupção e lavagem de dinheiro quando conexos ao processo eleitoral, não há fundamento jurídico-constitucional que sustente sua "incapacidade" para processar a responsabilidade civil decorrente dos mesmos fatos.

Na sistemática atual a Justiça Eleitoral pode processar os fatos relacionados a propaganda eleitoral nas esferas criminal e administrativo-eleitoral, para inclusive considera-la maculadora da honra e imagem, imputando pena supressão e pagamento de multa, até aplicação de pena privativa de liberdade, contudo, não seria competente para julgar a reparação cível.

A proposta central é uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, mitigando a força restritiva do art. 243 para garantir uma tutela jurisdicional que seja, ao mesmo tempo, célere, eficiente e completa.

2. DESENVOLVIMENTO

² Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

2.1 O Direito Civil Constitucional como Vetor de Releitura Normativa

A base teórica deste estudo repousa nos ensinamentos de Pietro Perlingieri, expoente da escola do Direito Civil Constitucional. Para Perlingieri (2023), a legalidade constitucional impõe que todos os institutos jurídicos, sejam eles de natureza pública ou privada, sejam relidos a partir da proteção da dignidade da pessoa humana.

No Direito Eleitoral, isso significa que o processo não deve proteger apenas a abstração da "lisura do pleito", mas também os direitos da personalidade dos envolvidos, que são frequentemente sacrificados no altar da conveniência política.

A dicotomia clássica entre Direito Público e Privado, que afasta a reparação civil da Justiça Eleitoral, ignora a unidade do ordenamento jurídico. Se a honra de um candidato é maculada por uma propaganda irregular, o dano gerado é um só. Segmentar a resposta estatal — punição administrativa no Eleitoral e indenização no Comum — gera uma "esquizofrenia processual" que prejudica a vítima. Perlingieri (2023) sustenta que a interpretação deve ser unitária: onde há o reconhecimento do ilícito que fere a dignidade, deve haver o remédio jurídico integral.

Nessa perspectiva, a transposição da dignidade humana para o ambiente digital encontra eco fundamental na obra de Stefano Rodotà (2013). O jurista italiano adverte que o 'corpo eletrônico' e os dados de um indivíduo são extensões inalienáveis de sua personalidade.

No cenário da democracia algorítmica, a ofensa à honra via desinformação não atinge apenas a imagem política, mas fragmenta a própria autodeterminação informativa do candidato. Consequentemente, a reparação civil concentrada na Justiça Eleitoral deixa de ser uma questão de conveniência processual para se tornar a salvaguarda da 'pessoa digital' contra a reificação promovida pelo uso espúrio de dados e tecnologias (RODOTÀ, 2013)

Em última análise, a fusão das lições de Perlingieri e Rodotà revela que a fragmentação jurisdicional atual não é apenas uma escolha técnica, mas uma falha na proteção da pessoa humana. Ao permitir que a Justiça Eleitoral identifique o ilícito, mas se declare impotente para reparar integralmente a ofensa à dignidade da 'pessoa digital', o sistema jurídico acaba por cancelar uma tutela

incompleta. Portanto, a releitura constitucional aqui proposta exige que a resposta estatal seja tão abrangente quanto o dano causado, sob pena de esvaziarmos o sentido da própria jurisdição.

É sob este prisma de busca por uma eficácia real, e não meramente simbólica, que se deve analisar o impacto da responsabilidade civil como mecanismo de proteção da democracia.

2.2 A Erosão dos Filtros da Reparação e a Função Dissuasória

Incorporando as lições de Anderson Schreiber, observa-se o fenômeno da "erosão dos filtros da reparação". Schreiber (2023) demonstra que a responsabilidade civil contemporânea abandonou sua visão meramente patrimonialista para focar na tutela da pessoa.

No ambiente eleitoral, onde as ofensas são potencializadas pelo anonimato digital e pelo impulsionamento pago, os filtros tradicionais que limitavam o dano ressarcível devem ser mitigados.

A responsabilidade civil na Justiça Eleitoral deve assumir, portanto, uma *função dissuasória (deterrence)*. Nas palavras de Schreiber (2023), nos casos em que o ilícito é lucrativo — ou seja, quando o candidato ofensor prefere pagar uma multa administrativa baixa para colher os frutos políticos da mentira disseminada —, a indenização civil robusta é o único instrumento capaz de retirar o proveito econômico e político do ilícito pedagogicamente.

Ao fixar o dano moral no rito eleitoral, o magistrado impõe um custo real à estratégia da desinformação, preservando a paridade de armas.

Dessa forma, a função dissuasória proposta por Schreiber (2023) atua como um corretivo ético no mercado da desinformação eleitoral. Quando a sanção se limita à esfera administrativa, ela é frequentemente precificada como um custo operacional aceitável pela estratégia de campanha; contudo, ao se internalizar a responsabilidade civil no rito eleitoral, transforma-se o ilícito de 'investimento lucrativo' em 'risco proibitivo'.

Esta releitura é o que permite transpor a barreira da impunidade técnica, garantindo que a integridade do processo democrático não seja apenas um ideal retórico, mas uma realidade protegida por consequências patrimoniais severas e imediatas.

2.3 Prova da Capacidade Institucional: As Ações Penais da Operação Calvário

A tese da "incompatibilidade" do rito eleitoral com causas complexas é refutada pela prática jurisdicional recente no estado da Paraíba. O processamento de ações penais de alta complexidade, como a Ação Penal nº 0003269-66.2020.815.2002 e a Ação Penal nº 0815216-76.2020.815.0000, sob a relatoria do Desembargador Ricardo Vital de Almeida, demonstra que a magistratura e o Ministério Público possuem plena expertise para lidar com o "núcleo duro" da prova.

A atuação do Desembargador Ricardo Vital de Almeida, Professor Doutor e relator de processos de densa complexidade instrutória, oferece o lastro empírico necessário para esta tese. Em suas decisões, o magistrado frequentemente ressalta que a jurisdição deve ser exercida de forma a garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais, não podendo o juiz se eximir de enfrentar a complexidade fática sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Ao conduzir feitos que envolvem a intersecção entre o poder político e o desvio de recursos públicos, a magistratura paraibana demonstra que a 'especialização' da Justiça Eleitoral não é sinônimo de 'limitação cognitiva', mas sim de uma aptidão técnica superior para decifrar ilícitos que nascem no seio do processo democrático.

Estas ações, que investigaram esquemas de corrupção sistêmica com reflexos diretos no processo eleitoral, envolveram quebras de sigilo, perícias tecnológicas e volumosa instrução documental.

Se o sistema eleitoral é capaz de processar crimes que envolvem lavagem de dinheiro e organização criminosa, ele detém, por óbvio, capacidade cognitiva para liquidar danos morais e políticos.

A estrutura de funcionários próprios e a celeridade do rito eleitoral não são óbices, mas sim vantagens competitivas para a entrega de uma justiça que não seja tardia — e, portanto, injusta.

É imperativo notar que esta tese propõe um avanço hermenêutico em relação à doutrina clássica. Autores de escol como José Jairo Gomes (2025) e Rodrigo López Zilio (2024), referências sólidas no Direito Eleitoral,

tradicionalmente sustentam a interpretação estrita do Art. 243 do Código Eleitoral, privilegiando a especialização das competências em razão da celeridade do rito sumaríssimo.

Todavia, diante do novo papel da Justiça Eleitoral no pós-Inquérito 4435/STF, essa visão conservadora acaba por cancelar uma 'esquizofrenia processual'.

A mitigação aqui proposta não nega a especialidade, mas a atualiza: o isolamento da responsabilidade civil tornou-se um anacronismo que, na prática, premia o infrator e esvazia o caráter pedagógico da sanção.

Portanto, a resistência em se admitir a cumulação do pedido indenizatório na Justiça Eleitoral não repousa em uma incapacidade técnica do tribunal, mas em um apego formalista a um modelo de jurisdição desatualizado. Ao provar sua competência para processar o crime político em toda a sua profundidade probatória, a Justiça Eleitoral automaticamente legitima sua aptidão para arbitrar o dano civil dele decorrente. Admitir o mais (o crime) e negar o menos (o dano moral) é uma incoerência sistêmica que subestima a robustez institucional da Justiça Especializada e perpetua o vácuo de proteção ao direito da personalidade do candidato ofendido.

2.4 Democracia Algorítmica e a Proteção da Verdade: O Impacto da Resolução nº 23.732/2024 do TSE

O advento da "democracia algorítmica" impôs à Justiça Eleitoral o desafio de mediar conflitos em uma arena onde a desinformação é impulsionada por sistemas de inteligência artificial em escala industrial. Nesse cenário, a verdade factual torna-se um ativo vulnerável. O Tribunal Superior Eleitoral, atento a essa mutação, editou a Resolução nº 23.732/2024, que estabelece balizas rigorosas para o uso de IA (Inteligência Artificial), proibindo, por exemplo, o uso de *deepfakes* para criar fatos sabidamente inverídicos sobre candidatos e instituições.

No entanto, a norma administrativa, embora avançada ao prever a cassação de registro e a remoção imediata do conteúdo, ainda deixa uma lacuna quanto à recomposição patrimonial e moral da vítima. É aqui que a mitigação do Artigo 243 do Código Eleitoral se torna urgente. Na era das *deepfakes*, o dano à

imagem é instantâneo e, muitas vezes, irreversível. Relegar a reparação civil para uma ação autônoma na Justiça Comum, que tramitará por anos, esvazia a proteção pretendida pela nova norma do TSE.

A proteção da verdade no processo eleitoral não deve ser apenas negativa (remover o conteúdo), mas também restaurativa (reparar a dignidade atingida). Se a Resolução nº 23.732/2024 já confere ao juiz eleitoral o poder de polícia para identificar a fraude tecnológica e puni-la severamente no campo político, não há razão lógica ou jurídica para impedir que esse mesmo magistrado, diante da prova técnica já produzida, quantifique a indenização civil correspondente.

Em suma, a proteção da verdade na democracia algorítmica exige uma jurisdição de tempo real. A Resolução nº 23.732/2024 do TSE é um marco normativo louvável, mas sua eficácia plena depende da capacidade do sistema em oferecer uma resposta integral. Quando a tecnologia é usada para fragmentar a realidade, a resposta do Direito deve ser unitária. Permitir que a Justiça Eleitoral aplique a responsabilidade civil nos casos de abusos tecnológicos é a única forma de garantir que o 'custo da mentira' digital seja desencorajador, protegendo não apenas o candidato, mas a própria higidez do ecossistema informacional do pleito.

2.5 A Mitigação Prática do Artigo 243 do Código Eleitoral

A interpretação conforme a Constituição deve levar o magistrado a ler o §1º do art. 243 não como uma proibição absoluta de reparação, mas como uma norma que deve ser harmonizada com o princípio da eficiência e da razoável duração do processo.

A proposta de mitigação sustenta que:

1. Sempre que o fato ilícito eleitoral (ex: propaganda irregular) for o mesmo fato gerador do dano moral, a Justiça Eleitoral deve atrair a competência para a reparação cível por conexão.
2. A celeridade do rito das representações eleitorais deve ser aproveitada para garantir que o ofendido receba a compensação ainda no curso do mandato ou imediatamente após o pleito, preservando o caráter pedagógico da sanção.

Dessa forma, a mitigação do rigor literal do art. 243 não implica em invasão de competência, mas em uma adaptação funcional da Justiça Especializada à realidade do Direito Contemporâneo.

Ao invocar a teoria dos poderes implícitos e a economia processual, o magistrado eleitoral entrega uma prestação jurisdicional exauriente, impedindo que a 'justiça em fatias' se converta em uma forma velada de denegação de justiça. A competência, portanto, deve seguir a inteligência da causa: se a Justiça Eleitoral é o foro adequado para dizer o que é ilícito na disputa pelo poder, deve ser também o foro capaz de recompor a dignidade ferida por esse mesmo ilícito, encerrando o ciclo de impunidade que a fragmentação processual historicamente alimentou.

2.6 A Primazia do Julgamento de Mérito e a Eficiência Processual: A Superação da Cisão Jurisdicional

A resistência em permitir que a Justiça Eleitoral arbitre a reparação civil decorrente de ilícitos eleitorais fundamenta-se, muitas vezes, em um formalismo que ignora a evolução do sistema processual brasileiro.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiária e supletivamente ao rito eleitoral, o processo deve ser lido à luz do Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito (arts. 4º e 6º do CPC). Este princípio impõe que o magistrado deve envidar esforços para que a lide seja resolvida em sua integralidade, entregando à parte o bem da vida pretendido e evitando decisões terminativas que apenas postergam a solução do conflito.

Nesse contexto, a separação de processos — em que a Justiça Eleitoral julga o direito de resposta e o crime, enquanto a Justiça Comum julga a indenização — configura uma grave afronta ao Princípio da Instrumentalidade das Formas. Se a forma (o rito eleitoral especializado) serve para alcançar a verdade dos fatos e garantir a lisura do pleito, não há razão lógica ou jurídica para que essa mesma cognição exauriente não seja aproveitada para a satisfação do dano moral reflexo.

Ademais, essa dicotomia procedimental impõe um ônus desarrazoado ao Erário e às partes, obrigando o Estado a custear duas vezes a mesma instrução probatória para analisar rigorosamente o mesmo fato. Tal prática fere

frontalmente o Princípio da Eficiência Administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e a Economicidade Processual.

Ao forçar a vítima a uma "peregrinação jurisdicional" na Justiça Comum após já ter obtido o reconhecimento do ilícito na especializada, o sistema ignora que o Estado é um só. A atual cisão entre a tutela inibitória eleitoral e a reparatoria civil impõe um óbice ao Princípio da Proteção Jurisdicional Eficiente.

À luz do Art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o acesso à justiça deve ser compreendido como o direito a uma resposta estatal útil, célere e, sobretudo, integral. Como bem leciona Luiz Guilherme Marinoni (2023), o direito ao processo é o direito à tutela jurisdicional efetiva; a técnica processual não pode ser um fim em si mesma, mas um instrumento para a realização do direito material. Para o autor, a jurisdição que não entrega a tutela completa no tempo adequado falha em sua missão de pacificação social.

Portanto, sustento que a aplicação da primazia do mérito na Justiça Eleitoral exige que o processo seja lido como um sistema de resultados, e não de obstáculos. A eficácia da proteção jurisdicional, defendida por Marinoni (2023), só será plena no campo político quando o candidato ofendido encontrar no juiz eleitoral a resposta completa para a agressão sofrida. Encerrar a prestação jurisdicional pela metade, punindo a propaganda mas ignorando o dano à dignidade, é uma renúncia à função pacificadora do Direito.

A minha proposta de mitigação do art. 243 do Código Eleitoral é, em essência, o resgate dessa eficiência: é permitir que a Justiça Eleitoral cumpra o seu destino constitucional de ser uma justiça de resultados integrais, protegendo a honra do cidadão com a mesma celeridade com que protege a higidez do pleito.

2.7 Direito de Resposta vs. Reparação Civil: A Necessidade de Tutela Cumulada e a Função Pedagógica do "Dano no Bolso"

A atual sistemática do Direito Eleitoral brasileiro opera sob uma lógica de fragmentação que compromete a eficácia do provimento jurisdicional. Quando a Justiça Eleitoral analisa um pedido de Direito de Resposta, o magistrado já exerce uma cognição exauriente sobre a veracidade ou a licitude da informação veiculada. Para conceder a resposta, o juízo necessariamente mergulha no

mérito dos fatos: ele atesta que houve uma ofensa, uma inverdade ou um ataque à dignidade do candidato.

Ora, se o Estado-Juiz já possui o convencimento firmado de que houve um atentado à dignidade da pessoa humana — valor central da nossa República e eixo do Direito Civil Constitucional de Pietro Perlingieri (2023) — torna-se processualmente ilógico e contraproducente exigir que a vítima inicie uma nova "peregrinação judicial" na Justiça Comum para obter a reparação material ou moral.

A ausência da fixação imediata de indenização pela Justiça Eleitoral esvazia o caráter pedagógico da norma. Na dinâmica eleitoral, o tempo é o recurso mais escasso. Uma condenação por danos morais que chega cinco anos após o pleito, na Justiça Comum, é uma justiça teórica, sem efeito prático sobre o resultado que o ilícito gerou.

Por outro lado, a determinação de que a agressão "doa no bolso" do infrator no exato momento da campanha eleitoral possui um poder inibitório incomparavelmente superior à mera retirada de um conteúdo do ar ou à concessão de alguns segundos de resposta.

A disparidade entre a eficácia da resposta imediata e a ineficácia da condenação tardia pode ser quantificada de forma conceptual, demonstrando o prejuízo sistémico da atual repartição de competências, conforme se observa na Tabela 1 abaixo:

Etapa do Processo	Eficácia - Justiça Eleitoral (Modelo Proposto)	Eficácia - Justiça Comum (Modelo Atual)
Pré-Eleitoral	7	2
Campanha Eleitoral	10	3
1 Ano Pós-Pleito	5	4
4 Anos Pós-Pleito	2	3

Os dados apresentados na Tabela 1 revelam que o ápice da eficácia dissuasória (Nota 10) ocorre precisamente durante o período de campanha, momento em que a Justiça Eleitoral já exerce a sua jurisdição sobre o direito de resposta.

Ao relegar a reparação civil para a Justiça Comum, o sistema permite que a eficácia caia drasticamente para uma nota marginal (Nota 3), permitindo que o dano político se consolide sem a devida contrapartida econômica imediata.

No modelo atual, a eficácia da reparação civil na Justiça Comum apresenta uma curva de baixa intensidade durante o certame (Nota 3), uma vez que a morosidade do rito ordinário remove o caráter imediato da sanção, permitindo que o ofensor consolide o benefício político da infração. Já no modelo proposto, de competência concentrada na Justiça Eleitoral, a eficácia atinge seu ápice durante a campanha (Nota 10).

Isso ocorre porque a sanção pecuniária, ao ser aplicada de forma contemporânea ao fato, cumpre sua *função de desestímulo (deterrence)*, afetando diretamente o fluxo financeiro da campanha e a imagem política do infrator no momento da decisão do eleitor.

Assim, a concentração de competência proposta mitiga a lucratividade do dano moral, garantindo que a higidez do processo democrático prevaleça sobre a estratégia do ataque ilícito.

Como demonstrado na Tabela 1, os níveis de eficácia da Justiça Eleitoral atinge seu ápice durante o certame, onde a pronta resposta jurisdicional (reparação + direito de resposta) atua como um freio real ao abuso.

Em contrapartida, na Justiça Comum demonstra uma ineficiência sistêmica: a sanção é desconectada do fato gerador, permitindo que o ilícito produza seus efeitos políticos de forma irreversível.

Sob a ótica da unidade da jurisdição, é preciso destacar que a Justiça Eleitoral já exerce o "múnus" de julgar os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação eleitorais). Se a especializada detém competência para privar um cidadão de sua liberdade em razão de uma ofensa eleitoral, sob qual fundamento se sustenta a sua pretensa incapacidade para tutelar o patrimônio moral e fixar uma indenização pecuniária?

Manter a reparação civil afastada da Justiça Eleitoral é permitir que o infrator utilize o custo-benefício do ilícito como estratégia de marketing. Como

bem adverte Anderson Schreiber (2023) ao tratar da função dissuasória da responsabilidade civil, o sistema deve ser desenhado para que o ilícito não seja lucrativo.

No processo eleitoral, onde o "lucro" é a conquista do mandato por meios espúrios, a mitigação do art. 243 do Código Eleitoral é a única via para que a condenação pecuniária cumpra seu papel de higienização democrática.

A cumulação da tutela inibitória (retirada do conteúdo), da tutela de remoção do ilícito (direito de resposta) e da tutela ressarcitória (indenização) em um único processo especializado não é apenas uma faculdade processual, mas um imperativo constitucional para garantir que a dignidade do candidato não seja tratada como um ativo descartável na "democracia algorítmica".

2.8 A Função Pedagógica da Responsabilidade Civil: A Teoria do Desestímulo (*Punitive Damages*) no Contexto Eleitoral

No âmbito da "democracia algorítmica", a tradicional visão da responsabilidade civil como mera compensação técnica pelo prejuízo sofrido revela-se insuficiente. Quando tratamos de ilícitos que podem alterar o resultado de um pleito, a sanção deve transcender a reparação do *status quo ante* para atingir o seu caráter inibitório. É neste cenário que a *Teoria do Desestímulo* (ou *Punitive Damages*, conforme a tradição do *Common Law*) ganha contornos de urgência no Direito Eleitoral.

Conforme a perspectiva contemporânea da responsabilidade civil, no âmbito da 'democracia algorítmica', a tradicional visão da compensação técnica revela-se insuficiente. Como bem observa Anderson Schreiber (2023), a sanção deve transcender a reparação do *status quo ante* para atingir o seu caráter inibitório, ganhando a Teoria do Desestímulo contornos de urgência no Direito Eleitoral.

No processo eleitoral, o "lucro" visado pelo infrator não é apenas financeiro, mas a própria conquista do mandato. Se o sistema jurídico permite que um candidato utilize a difamação ou a desinformação como estratégia, e a punição limita-se a uma multa administrativa irrisória paga meses após a posse, o ilícito torna-se um "investimento lucrativo".

Ao permitir que a Justiça Eleitoral arbitre a reparação civil de forma imediata, o sistema passa a atuar na lógica do "custo de oportunidade". A indenização fixada no calor do certame serve como um contra-estímulo ético: ela sinaliza ao infrator e à sociedade que a agressão à honra do adversário terá um custo pecuniário imediato e severo, capaz de afetar a viabilidade financeira da própria campanha.

Ademais, a fixação do dano moral pela especializada cumpre o que a doutrina denomina "Dano Exemplar". A sentença não repara apenas a vítima individual (o candidato ofendido), mas protege a coletividade de eleitores, ao desincentivar práticas que poluem o debate democrático.

Se a Justiça Eleitoral já exerce o poder punitivo estatal ao julgar crimes de injúria e calúnia eleitoral, a negativa de aplicar a teoria do desestímulo na esfera eleitoral constitui uma lacuna de proteção que favorece o abuso do poder econômico e a perpetuação de condutas antijurídicas em detrimento da higidez do voto.

Portanto, a interpretação conforme a Constituição do art. 243 do Código Eleitoral permite que a reparação civil assuma a sua função de "sentinela da democracia", garantindo que o "doer no bolso" do infrator ocorra no tempo e no foro adequados para prevenir a reiteração do ilícito.

2.9 O Marco Normativo do TSE (Resolução nº 23.732/2024) e a Responsabilidade na Era da Inteligência Artificial.

A tese da necessidade de uma tutela civil célere e concentrada na Justiça Eleitoral encontra eco nas recentes atualizações normativas do Tribunal Superior Eleitoral. Com vistas ao pleito de 2024 e subsequentes, o TSE editou a Resolução nº 23.732/2024, que alterou a Resolução nº 23.610/2019 para disciplinar o uso de Inteligência Artificial na propaganda eleitoral.

O referido diploma normativo estabelece restrições severas ao uso de *deepfakes* e impõe o dever de rotulagem de conteúdos gerados por IA. Mais do que isso, o TSE reconheceu a gravidade da desinformação ao prever sanções que podem chegar à cassação do registro ou do mandato.

Todavia, sob a ótica da responsabilidade civil aqui discutida, o marco regulatório de 2024 reforça a ideia de que o ilícito digital é um fato jurídico complexo que ocorre dentro do ecossistema eleitoral.

Se a norma do TSE já obriga a retirada imediata de conteúdos manipulados e pune o uso indevido da IA com severidade administrativa, manter a reparação do dano moral decorrente dessas "mentiras tecnológicas" na Justiça Comum é ignorar a vontade do regulador de sanear o ambiente democrático.

A "democracia algorítmica" exige que o magistrado eleitoral, munido das novas ferramentas da Resolução 23.732, possa também arbitrar a indenização civil como forma de desestimular o uso de tecnologias para a destruição de reputações.

A atualização normativa do TSE, portanto, não apenas válida a preocupação técnica deste artigo, mas clama por uma integração jurisdicional onde a proteção da verdade eleitoral e a proteção da dignidade do candidato (via reparação civil) caminhem lado a lado, sem as travas burocráticas do anacrônico art. 243 do Código Eleitoral.

3. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo permite concluir que a manutenção do isolamento da responsabilidade civil no âmbito da Justiça Eleitoral não mais se sustenta diante do paradigma do Direito Civil Constitucional. A dicotomia imposta pelo art. 243 do Código Eleitoral, embora outrora justificada pela celeridade do rito, converteu-se em um anacronismo processual que fragiliza a dignidade da pessoa humana e premia a lucratividade do ilícito.

Em primeiro lugar, a releitura proposta, amparada nas lições de Pietro Perlingieri e Stefano Rodotà, demonstra que a proteção da "pessoa digital" exige uma resposta estatal unitária e imediata. Fragmentar a jurisdição — reconhecendo o ilícito em uma esfera e postergando a reparação para outra — configura uma negativa de prestação jurisdicional eficiente, especialmente no contexto da democracia algorítmica, onde o dano à imagem é potencializado por inteligências artificiais e *deepfakes*.

Ademais, a prática jurisdicional recente, exemplificada pela expertise demonstrada em ações penais de alta complexidade como as oriundas da Operação Calvário, refuta o argumento da incapacidade cognitiva da Justiça Eleitoral. Se o sistema é apto a instruir crimes de corrupção sistêmica e lavagem de dinheiro, possui, por óbvio, plena maturidade para quantificar o dano moral reflexo, observando a primazia do julgamento de mérito defendida por Luiz Guilherme Marinoni.

A mitigação prática do art. 243 do Código Eleitoral aqui sustentada não visa subverter a especialização de competências, mas sim garantir a eficácia da função dissuasória da responsabilidade civil. Ao internalizar o pedido indenizatório no rito eleitoral, retira-se o proveito político da desinformação e impõe-se um custo real à estratégia da mentira, preservando a paridade de armas e a higidez do ecossistema informacional.

Em suma, a Justiça Eleitoral, fortalecida pelo Supremo Tribunal Federal e municada pelas novas balizas da Resolução nº 23.732/2024 do TSE, deve assumir seu papel como jurisdição de resultados integrais. Somente através da superação da "justiça em fatias" será possível garantir que o processo democrático seja não apenas livre em sua forma, mas profundamente ético e reparador em sua substância.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4435**. Relator: Min. Marco Aurélio. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ação Penal nº 0003269-66.2020.815.2002**. Relator: Des. Ricardo Vital de Almeida. 2020.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **O dano moral e o direito de resposta na Justiça Eleitoral**. Revista de Direito Eleitoral, 2020.

CLARAMUNT, Jorge Castellanos. **La democracia algorítmica: inteligencia artificial, democracia y participación política**. 2019.

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luis Bolzan de; NEMER, David. **Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil**. Revista Culturas Jurídicas, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2025.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A Privacidade de Ontem à Autodeterminação de Hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2024.

ZILIO, Rodrigo López. **Manual de Direito Eleitoral**. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2025.